

5. Exame técnico

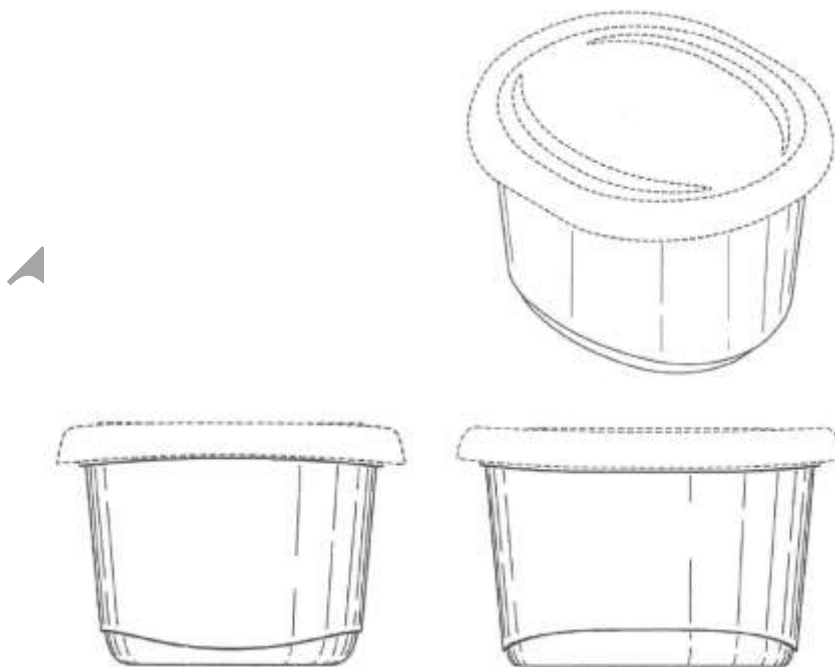
No exame técnico, analisa-se a conformidade do pedido de registro de desenho industrial com as disposições dos arts. 100, 101 e 104 da Lei de Propriedade Industrial. Nesta etapa do exame não serão objeto de análise as questões relativas ao exame formal, as quais serão consideradas preclusas após a publicação da notificação de depósito.

5.1. Análise do documento de prioridade unionista

Na etapa de exame técnico, será analisado se o desenho industrial requerido no pedido de registro corresponde ao representado nos desenhos ou fotografias do documento de Prioridade Unionista.

Caso sejam observadas divergências, será formulada exigência técnica para que o documento correspondente ao desenho industrial depositado no Brasil seja apresentado. A falta de comprovação ensejará a publicação da perda da Prioridade Unionista.

Nas situações em que, no pedido parcial de registro de desenho industrial, as linhas contínuas dos desenhos referirem-se a partes (ou peças) que, isoladamente, constituem a forma plástica ornamental de um objeto independente, ou seja, subsistem de forma separada e podem ser destacadas sem comprometer a integralidade da configuração inicial, será formulada exigência para retirada das linhas tracejadas, e o objeto representado em linhas contínuas poderá ser registrado.



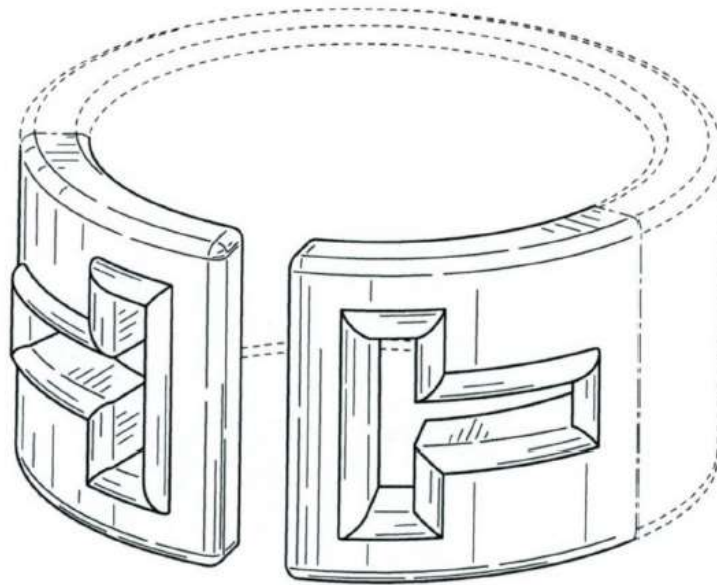
Ref.: BR 30 2014 001011-5.

Configuração aplicada em recipiente.

O recipiente, que está representado em linhas contínuas, subsiste enquanto forma plástica ornamental após a retirada das linhas tracejadas relativas à tampa.

Quando, no pedido parcial de registro de desenho industrial, as linhas contínuas dos desenhos referirem-se a partes (ou peças) que, inequivocamente, não subsistem de forma separada e não podem ser destacadas sem comprometer a integralidade da configuração inicial, ou seja, não constituem a forma plástica ornamental de um objeto, o registro será concedido por força do art. 106 e será instaurado processo administrativo de nulidade por infringência do art. 95.

Nestes casos, não será formulada exigência face à impossibilidade de subsistência da forma plástica como desenho industrial.



Ref.: BR 30 2015 000250-6.
Configuração aplicada em anel.

A parte da forma plástica da joia que está representada em linhas contínuas não subsiste enquanto objeto após a retirada das linhas tracejadas, pois não é destacável da configuração.

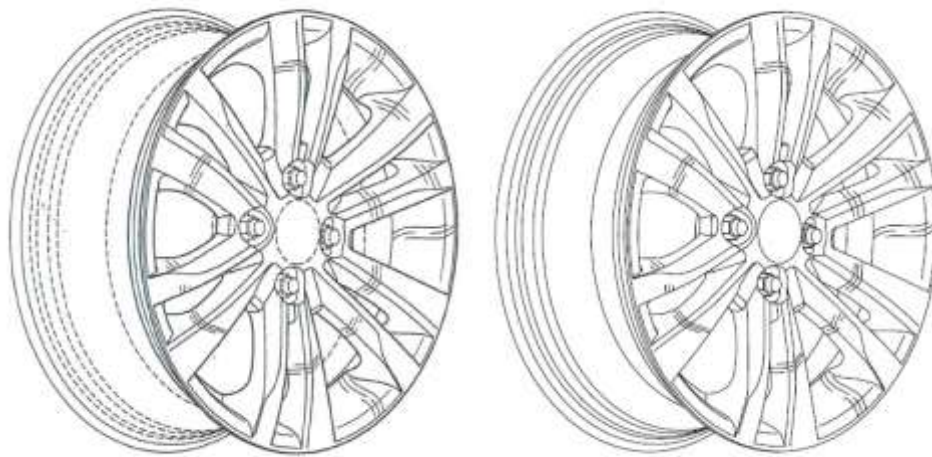
Havendo dúvidas quanto à aplicabilidade das situações acima descritas, serão formuladas exigências para que o requerente comprove que as partes do objeto representadas por meio de linhas contínuas podem subsistir independentemente.

Nas hipóteses de pedido referir-se a um desenho industrial não registrável à luz do art. 100 da LPI, o mesmo será indeferido, em conformidade com o art. 106, § 4º do mesmo diploma legal. Nestes casos, não será formulada exigência para retirada das linhas tracejadas.

Quando o pedido de registro contiver mais de uma forma plástica ornamental ou mais de um conjunto ornamental de linhas e cores, mas nem todas as variações configurativas estejam contempladas pelo documento de prioridade, será formulada exigência para que o requerente esclareça se deseja manter a prioridade unionista com a exclusão das variações não constantes na documentação comprobatória ou que divida o pedido.

No caso de divisão, os pedidos constituídos pelas variações configurativas não contidas na documentação comprobatória da prioridade unionista terão como marco de proteção a data de depósito no Brasil, perdendo, portanto, o direito à prioridade. Os pedidos formados pelas variações contempladas nos documentos de origem manterão a data de prioridade reivindicada.

Quando os desenhos constantes da prioridade possuírem linhas tracejadas representativas de partes (ou peças) que não subsistem enquanto forma plástica independente, mas no pedido nacional tais linhas tiverem sido preenchidas, será declarada a perda da prioridade, mantendo-se somente a data de depósito nacional.



Ref.: BR 30 2016 000635-0.

Configuração aplicada em roda de veículo.

As linhas tracejadas do desenho da prioridade (à esquerda) representam parte indissociável da configuração da roda, de modo que seu preenchimento, no desenho do depósito (à direita), acarreta a perda da data da prioridade unionista.

5.2. Etapas de análise do exame técnico

O primeiro passo do exame é verificar o enquadramento do pedido nas proibições estabelecidas no art. 100 da LPI, sob pena de indeferimento do pedido, abrindo-se prazo para a interposição de recurso.

Na hipótese de o pedido de registro de desenho industrial ter sido objeto de exigência formal, deverá ser observada a hipótese de alteração do escopo de proteção no respectivo cumprimento. Se identificada modificação de matéria, o pedido será objeto de exigência técnica para seu saneamento.

Caso o desenho industrial seja considerado registrável, analisam-se os desenhos ou fotografias dentro dos critérios de resolução gráfica (as imagens apresentam boa qualidade?), suficiência descritiva (as imagens representam o desenho industrial de modo claro e suficiente?) e coerência entre as vistas (as imagens estão consistentes entre si?). A verificação de elementos alheios ao escopo da proteção também ocorre nessa etapa.

Concomitantemente, se houver dois ou mais desenhos industriais no pedido de registro, será analisado se eles compartilham da mesma finalidade – classe e subclasse – e das mesmas características distintivas preponderantes, conforme orienta o caput do art. 104 da LPI.

A última etapa do exame técnico consiste em analisar a adequação da numeração dos desenhos ou fotografias, do título e do campo de aplicação informados ao desenho industrial requerido. Em seguida, feitas estas análises, o pedido de registro poderá obter a concessão ou sofrer exigências técnicas para sua regularização.

Cumprida a exigência técnica, se formulada, será analisada a conformidade do pedido às correções solicitadas, indeferindo-se o mesmo, pelo não atendimento dos dispositivos legais dados pelo art. 101, inciso IV, e art. 104, nas situações em que houver cumprimento insatisfatório da exigência ou exigências formuladas, contestação à exigência com recusa em cumpri-la ou cumprimento com alteração do escopo de proteção inicial do pedido.

5.3. Análise dos desenhos industriais não registráveis

Conforme determina a Lei de Propriedade Industrial:

Art. 100. Não é registrável como desenho industrial:

I – o que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimentos dignos de respeito e veneração;

II – a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

A primeira etapa do exame técnico é analisar a aplicabilidade do art. 100 da LPI. Se o desenho industrial incide nos incisos I ou II, o pedido deverá ser indeferido nos termos do § 4º do art. 106 do mesmo diploma legal:

Art. 106. Depositado o pedido de registro de desenho industrial e observado o disposto nos arts. 100, 101 e 104, será automaticamente publicado e simultaneamente concedido o registro, expedindo-se o respectivo certificado.

§ 1º A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, poderá ser mantido em sigilo o pedido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do depósito, após o que será processado.

§ 2º Se o depositante se beneficiar do disposto no art. 99, aguardar-se-á a apresentação do documento de prioridade para o processamento do pedido.

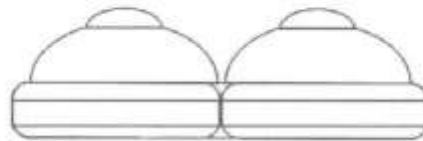
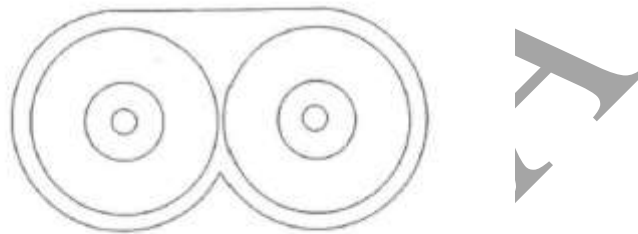
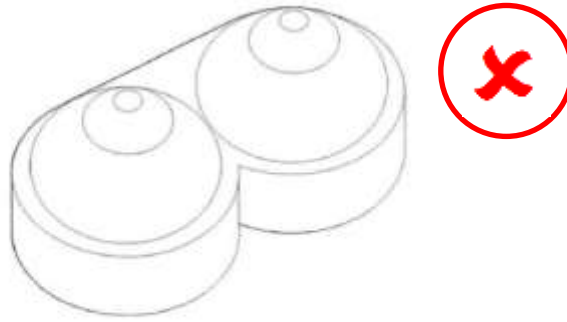
§ 3º Não atendido o disposto nos arts. 101 e 104, será formulada exigência, que deverá ser respondida em 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo.

§ 4º Não atendido o disposto no art. 100, o pedido de registro será indeferido.

5.3.1. Contrário à moral e aos bons costumes

Não será objeto de registro o desenho industrial que contiver elementos obscenos ou fizer apologia ao crime, às drogas ou a outras práticas ilícitas, bem como aquele que denegrir, difamar ou violar a honra ou a imagem de pessoas ou grupos, quer por referências explícitas, quer pela mera sugestão ou analogia.

Os pedidos de registro de desenho industrial que contiverem quaisquer dos elementos descritos no parágrafo anterior serão indeferidos por incidirem no art. 100, inciso I, da LPI.



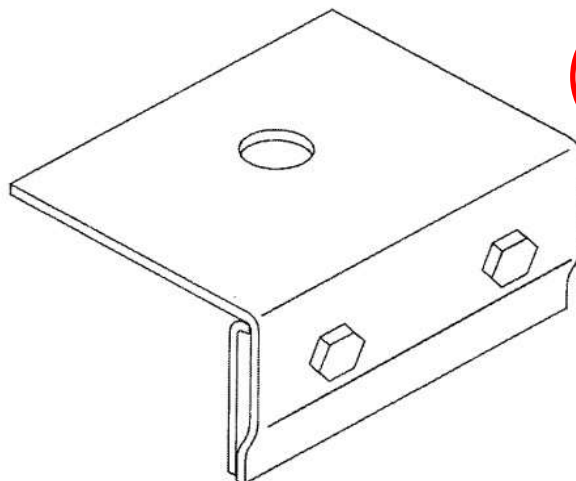
Ref.: BR 30 2014 000830-7.
Configuração aplicada em pastilha comestível.
Não é registrável a forma contrária à moral e aos bons costumes.

5.3.2. Forma essencialmente técnica ou funcional

Muitos objetos possuem, em maior ou menor grau, tanto características técnicas quanto ornamentais. No entanto, por vezes a forma plástica resulta mais da necessidade de funcionamento do produto que de preocupações relacionadas à aparência ou ao aspecto visual.

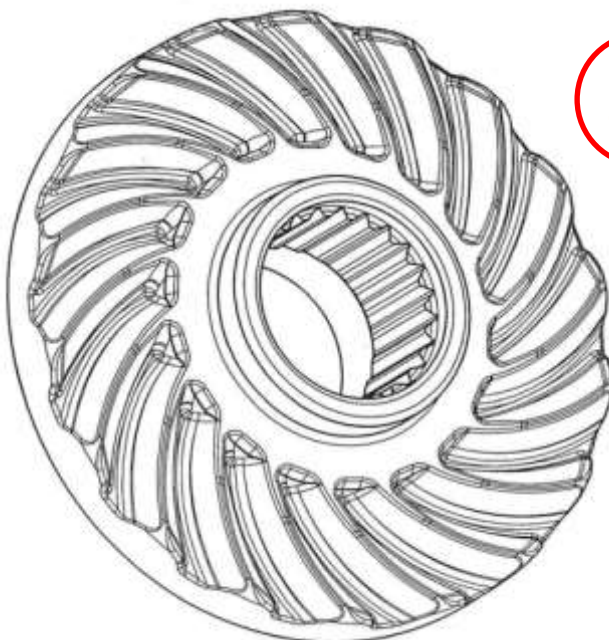
Nessas situações, por mais que haja certa ornamentalidade nas formas do objeto, se essas características não preponderam sobre o que se observa como técnico ou funcional, o objeto não pode ser registrado como desenho industrial.

O pedido de registro que contiver objeto cuja forma plástica seja determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais será indeferido com base no art. 106 § 4º da Lei de Propriedade Industrial, ainda que a configuração em tela seja nova e original.



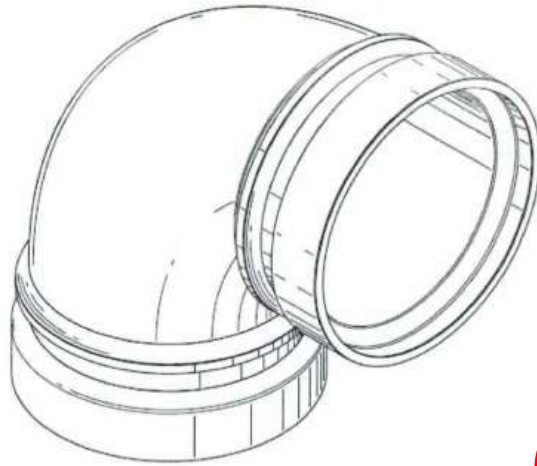
Ref.: BR 30 2012 000714-3.

Configuração aplicada em suporte para fixação de bagageiro.
Não é registrável a forma determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.



Ref.: BR 30 2013 003609-0.

Configuração aplicada em engrenagem frontal.
Não é registrável a forma determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.



Ref.: BR 30 2012 000570-0.

Configuração aplicada a conexão para tubos.

Não é registrável a forma determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

5.4. Análise das variações configurativas

A análise das variações configurativas é baseada nas disposições do art. 104 da LPI:

Art. 104. O pedido de registro de desenho industrial terá que se referir a um único objeto, permitida uma pluralidade de variações, desde que se destinem ao mesmo propósito e guardem entre si a mesma característica distintiva preponderante, limitado cada pedido ao máximo de 20 (vinte) variações.

Parágrafo único. O desenho deverá representar clara e suficientemente o objeto e suas variações, se houver, de modo a possibilitar sua reprodução por técnico no assunto.



Ref.: BR 30 2013 006074-8.

Configuração aplicada em cadeira.

As cadeiras pertencem à mesma classe (assentos) e compartilham das mesmas características distintivas, portanto, podem ser apresentadas no mesmo pedido.

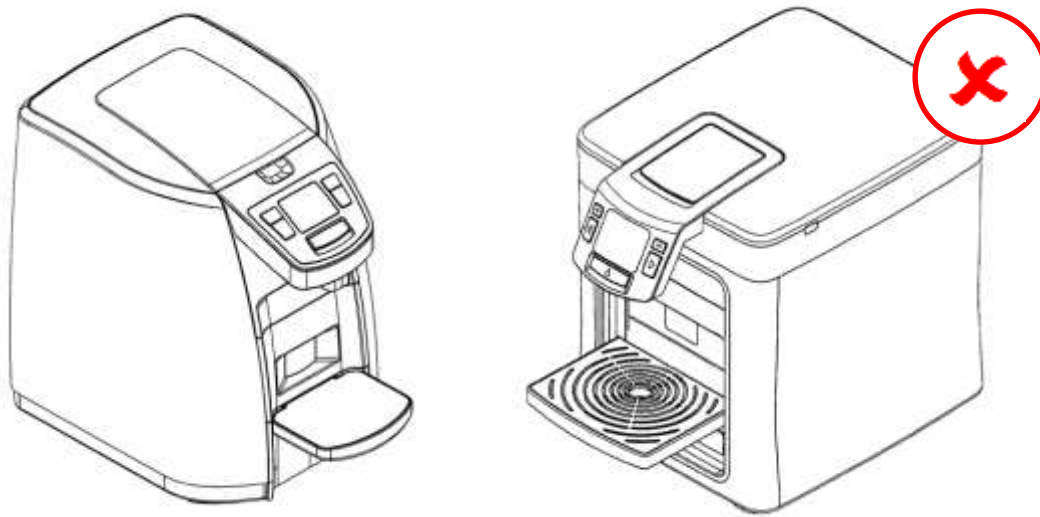
O pedido de registro poderá conter mais de um objeto (limitado cada pedido ao máximo de 20 variações) desde que atendidas as condições previstas no art. 104 da LPI, quais sejam: i) devem ter a mesma finalidade; ii) devem compartilhar das mesmas características distintivas.

Estas condições são cumulativas, ou seja, não basta atender a apenas uma das duas. Na etapa de exame técnico, analisa-se inicialmente a conformidade dos objetos a uma finalidade comum; em seguida, verifica-se a existências das mesmas características distintivas.

Por finalidade, entende-se que os objetos deverão necessariamente pertencer às mesmas classe e subclasse da [Classificação Internacional de Locarno](#). A inconformidade do pedido a esta condição provocará a formulação de exigência técnica para divisão em dois ou mais pedidos, por mais que os objetos apresentem configuração visual semelhante.

As características distintivas são os elementos que preponderam visualmente na configuração de uma forma plástica ou de um padrão de linhas e cores. São os elementos que fazem com que os objetos mantenham uma identidade visual comum, como se pertencessem à mesma “família”.

A inconformidade do pedido a esta segunda condição ensejará a formulação de exigência técnica para divisão em dois ou mais pedidos, inclusive nos casos em que os objetos pertencem às mesmas classe e subclasse.



Ref.: DI 7101357-7 e BR 32 2012 002907-7.

Configuração aplicada em distribuidor de líquidos.

Os objetos pertencem à mesma classe (máquinas para preparação de bebidas), mas não possuem as mesmas características distintivas, de modo que o pedido inicial teve que ser dividido.

A análise das características distintivas pauta-se não no conceito ou na ideia do desenho industrial, mas na configuração ilustrada nos desenhos ou fotografias. Por conseguinte, a existência de um conceito comum não assegura a manutenção dos objetos no mesmo pedido.

Nas situações em que o pedido de registro contiver mais de vinte desenhos industriais, a formulação de exigência técnica será obrigatória em atendimento ao caput do art. 104, ainda que as variações compartilhem da mesma finalidade e das mesmas características distintivas preponderantes.

Os pedidos divididos deverão ser depositados no prazo de 60 dias da publicação da exigência técnica na [Revista da Propriedade Industrial](#), sob pena de arquivamento, em conformidade ao art. 106 § 3º da LPI.

Se o pedido contiver mais de uma forma de representação para a matéria reivindicada (por exemplo, em linhas e fotográfica), ou caso a diferença entre elas seja exclusivamente a cor, não será formulada exigência técnica para a renumeração, escolha ou remoção de parte dos desenhos ou fotografias.

Quando o pedido de registro contiver dois ou mais desenhos industriais e ao menos um deles incidir nas hipóteses do art. 100, será formulada exigência técnica com vistas à divisão se observada a infringência do art. 104. Poderá a matéria passível de indeferimento ser depositada em um pedido dividido, mantendo-se no pedido inicial os desenhos industriais que forem registráveis.

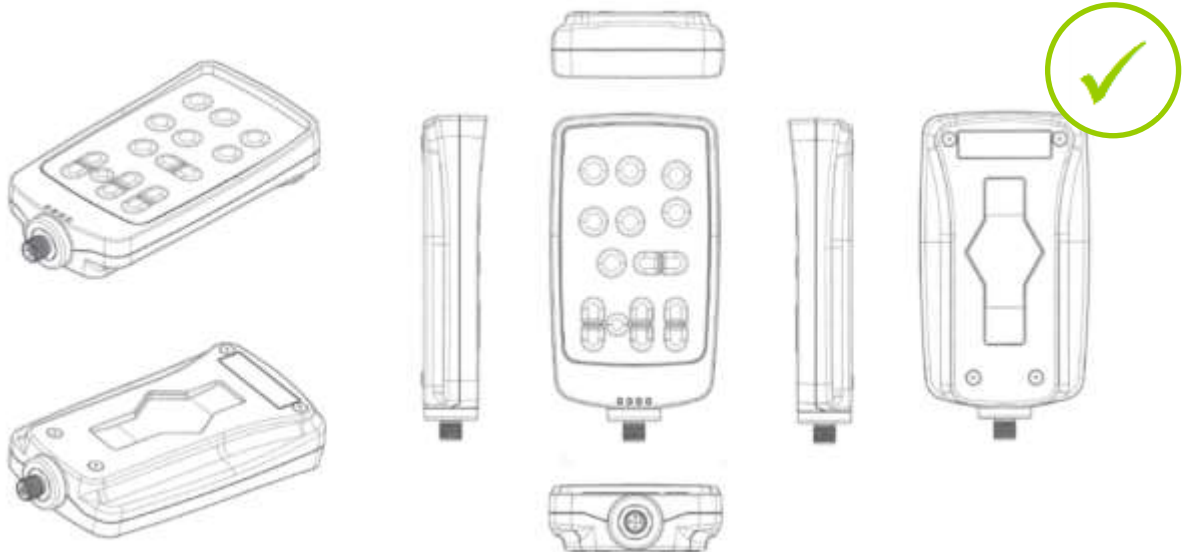
Caso queira, poderá o requerente prosseguir com apenas um – ou mais – dos pedidos, ao invés de todos, abdicando dos desenhos industriais que seriam depositados nos divididos. Se requerida, a divisão deverá observar os termos da exigência.

Respondida a exigência técnica e não cumprida sua formulação, dar-se-á prosseguimento ao exame, indeferindo-se o pedido de registro com fulcro no art. 104 devido ao cumprimento insatisfatório da divisão requerida.

Respondida a exigência técnica e cumprida sua formulação, dar-se-á prosseguimento ao exame do pedido dividido quanto à conformidade dos desenhos ou fotografias. Nesta etapa não será objeto de nova análise o critério das características distintivas preponderantes previsto no art. 104.

5.5. Análise dos desenhos ou fotografias

Os desenhos ou fotografias definem o escopo da proteção do registro, portanto, constituem o elemento mais importante do pedido. A representação do desenho industrial deverá ser feita por meio da reprodução gráfica ou fotográfica do objeto ou padrão ornamental.



Ref.: BR 30 2014 001580-0.
Configuração aplicada a painel de controle.
Reprodução gráfica do desenho industrial requerido.

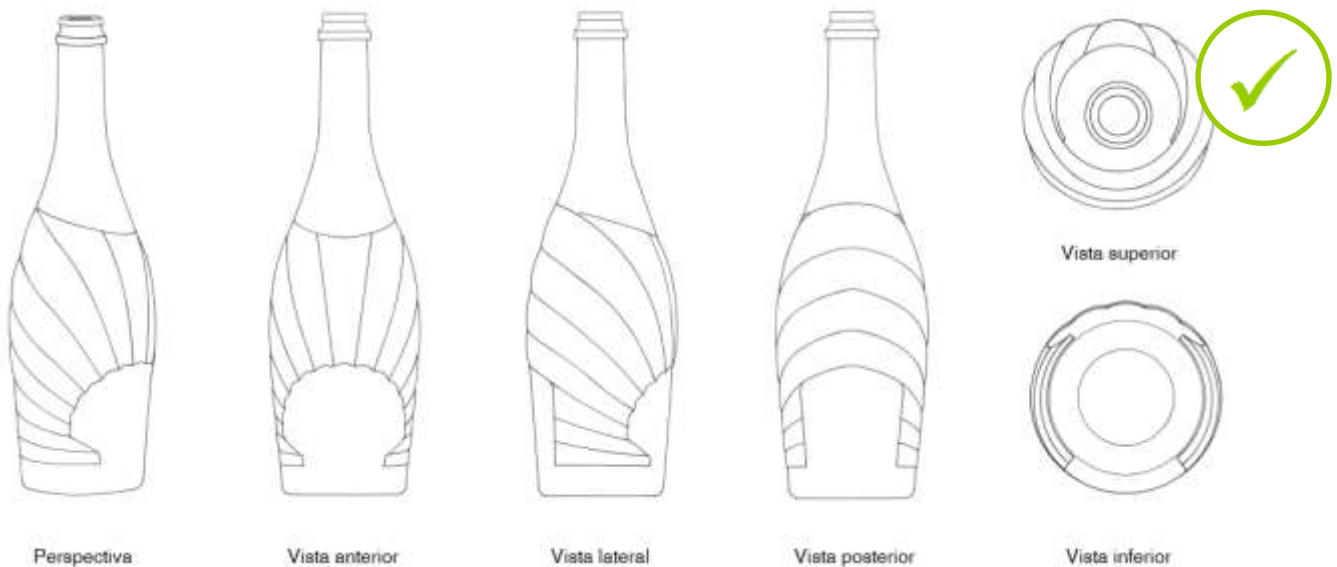
CONSULTA PÚBLICA - INPI



Ref.: BR 30 2014 001043-3.
Configuração aplicada em embalagem.
Reprodução fotográfica do desenho industrial requerido.

Os desenhos ou fotografias podem ser apresentados em cores, em preto e branco ou em escalas de cinza. Após o depósito, a configuração inicial do desenho industrial requerido não poderá sofrer acréscimos ou alterações, ressalvadas as correções requeridas por meio de exigência direcionada aos desenhos ou fotografias do pedido.

Nos pedidos de registro de desenho industrial tridimensional, os desenhos ou fotografias deverão representar o desenho industrial de maneira clara e suficiente, em conformidade com o parágrafo único do art. 104 da LPI, por meio de uma perspectiva e nas vistas ortogonais: anterior, posterior, laterais, superior e inferior.



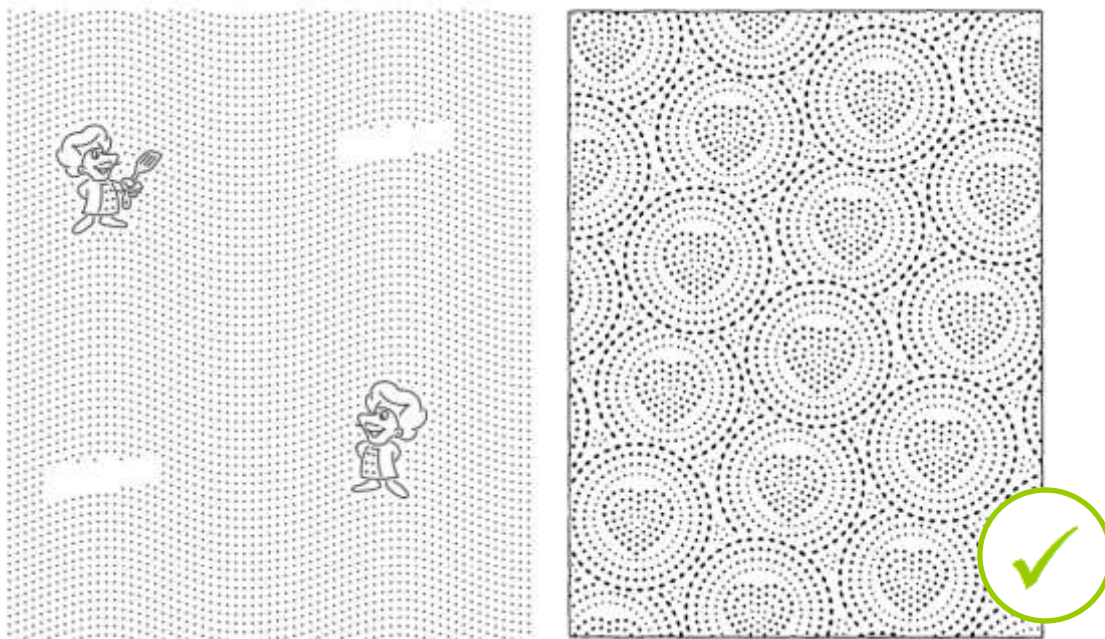
Ref.: BR 30 2014 002313-6.
Configuração aplicada em garrafa.
A representação do desenho industrial tridimensional deverá conter perspectiva e vistas ortogonais.

O pedido que não contiver todas as vistas solicitadas será objeto de exigência técnica se os desenhos ou fotografias apresentados não revelarem satisfatoriamente a configuração do desenho industrial requerido.

Na etapa de exame técnico, serão analisadas correspondência e uniformidade na representação do desenho industrial requerido. Os desenhos ou fotografias deverão revelar a configuração do objeto na mesma posição e de maneira coerente e consistente em todas as vistas, sem demonstrar funcionalidades.

Em caso de inconformidade entre as vistas do desenho industrial, será formulada exigência técnica para adequação dos desenhos ou fotografias. Se constatada a demonstração de funcionalidade, a exigência solicitará a retirada dos desenhos ou fotografias irregulares do conjunto de imagens.

Em se tratando de pedidos de registro de objeto bidimensional, os desenhos ou fotografias deverão representar a vista planificada do padrão ornamental requerido.



Ref.: BR 30 2014 001022-0 e DI 7103624-5.
Padrão ornamental aplicado em artigo / papel absorvente.
Exemplos de desenhos industriais bidimensionais.

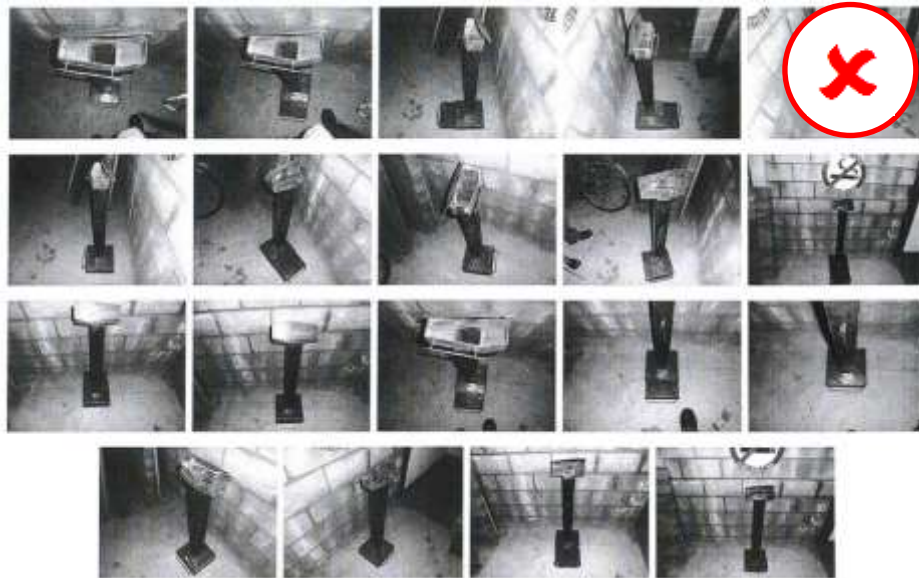
5.5.1. Resolução gráfica

Os desenhos ou fotografias deverão apresentar contraste, nitidez e resolução gráfica suficientes para a plena compreensão do desenho industrial requerido, sem hachuras, sombras ou reflexos que comprometam a visualização da configuração em tela.

Serão objeto de exigência técnica os pedidos que, não obstante a formulação de exigência formal anterior, tenham seus desenhos ou fotografias reapresentados sem a resolução gráfica esperada, ou seja, dotados de áreas escurecidas, esbranquiçadas, borradas ou pixelizadas.

O fundo dos desenhos ou fotografias deverá ser absolutamente neutro, sem revelar qualquer padrão ou textura. Por neutro, entende-se o fundo que não exerça interferência sobre as formas do objeto ou padrão ornamental representado.

A inconformidade do pedido a esta orientação ensejará a publicação de exigência técnica.



Ref.: BR 30 2013 003014-8.

Configuração aplicada a cinzeiro.

O fundo das fotografias compromete a visualização do objeto.

5.5.2. Marcas ou logotipos

Os desenhos ou fotografias não deverão trazer marcas ou logotipos representados na configuração do desenho industrial requerido. A inconformidade do pedido a esta orientação provocará a formulação de exigência técnica para correção da representação.

Nas situações em que não houver certeza quanto à natureza de elementos bidimensionais ou tridimensionais existentes na configuração do desenho industrial, serão solicitados esclarecimentos e as devidas correções, se for o caso.



Ref.: BR 30 2013 006115-9.

Configuração aplicada a dosador.

O desenho industrial representado não deve conter marca ou logotipo aplicados.

5.5.3. Linhas de construção

Nos desenhos gerados por meio de programas de renderização tridimensional (programas de modelagem virtual usados para gerar imagens realistas de objetos e cenas), é comum a existência de linhas de construção, ou seja, linhas que não são visíveis na configuração real do desenho industrial, mas que ajudam a compreender a sua volumetria.

A existência de linhas de construção desnecessárias nos desenhos ou fotografias motivará a publicação de exigência técnica. Se não houver certeza quanto à natureza das linhas, serão solicitados esclarecimentos e, se for o caso, as devidas correções.



Ref.: BR 30 2014 006405-3.

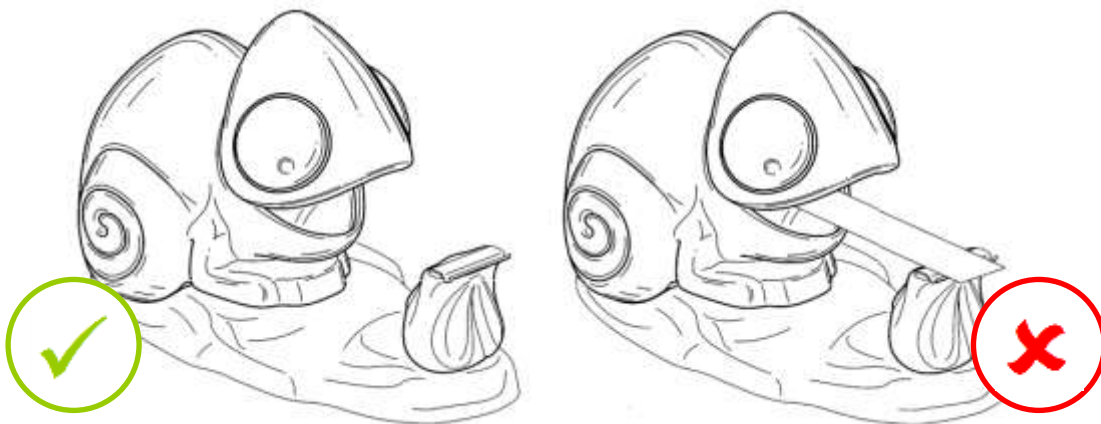
Configuração aplicada em frasco de perfume.

As linhas que acompanham a volumetria do frasco geram incerteza: seriam apenas linhas de construção ou um padrão ornamental aplicado?

5.5.4. Elementos meramente ilustrativos

Os desenhos ou fotografias deverão representar somente o desenho industrial requerido, sem incluir elementos que não componham o escopo da proteção reivindicada, ainda que tenham propósito meramente ilustrativo.

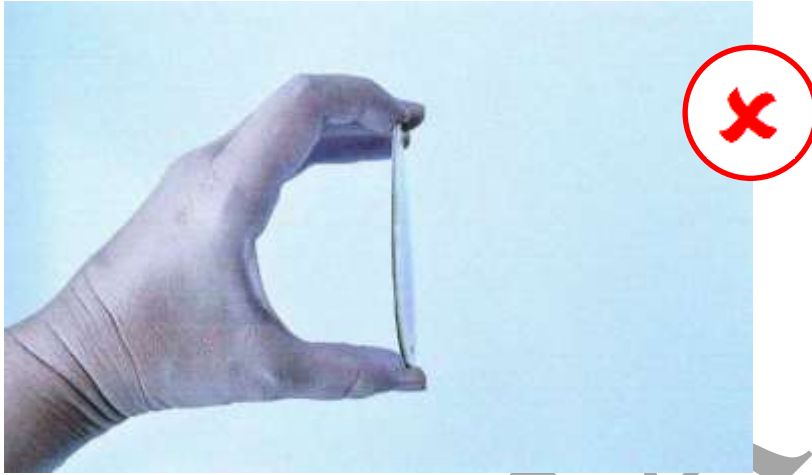
Nas situações em que o pedido revelar elementos alheios ao desenho industrial requerido ou extrínsecos ao escopo da proteção, será formulada exigência na etapa de exame técnico solicitando as devidas correções nos desenhos ou fotografias.



Ref.: BR 30 2013 000948-3.

Configuração aplicada em distribuidor de fita.

O objeto da proteção não é a fita adesiva (representada no desenho à direita).



Ref.: BR 30 2014 000475-1.

Configuração aplicada a porta-copos.

Elementos meramente ilustrativos (ex.: mão) não devem constar dos desenhos ou fotografias.

5.5.5. Elementos conhecidos

Nas situações em que o desenho industrial requerido reproduz a imagem de terceiros ou incorpora elementos conhecidos – personagens, obras artísticas... – cuja propriedade não seja do autor ou do requerente, o pedido deverá ser instruído com a autorização de uso.

Inexistindo autorização no pedido, será formulada exigência na etapa de exame técnico solicitando a apresentação do referido instrumento jurídico.



Ref.: BR 30 2014 002354-3.

Configuração aplicada em miniatura.

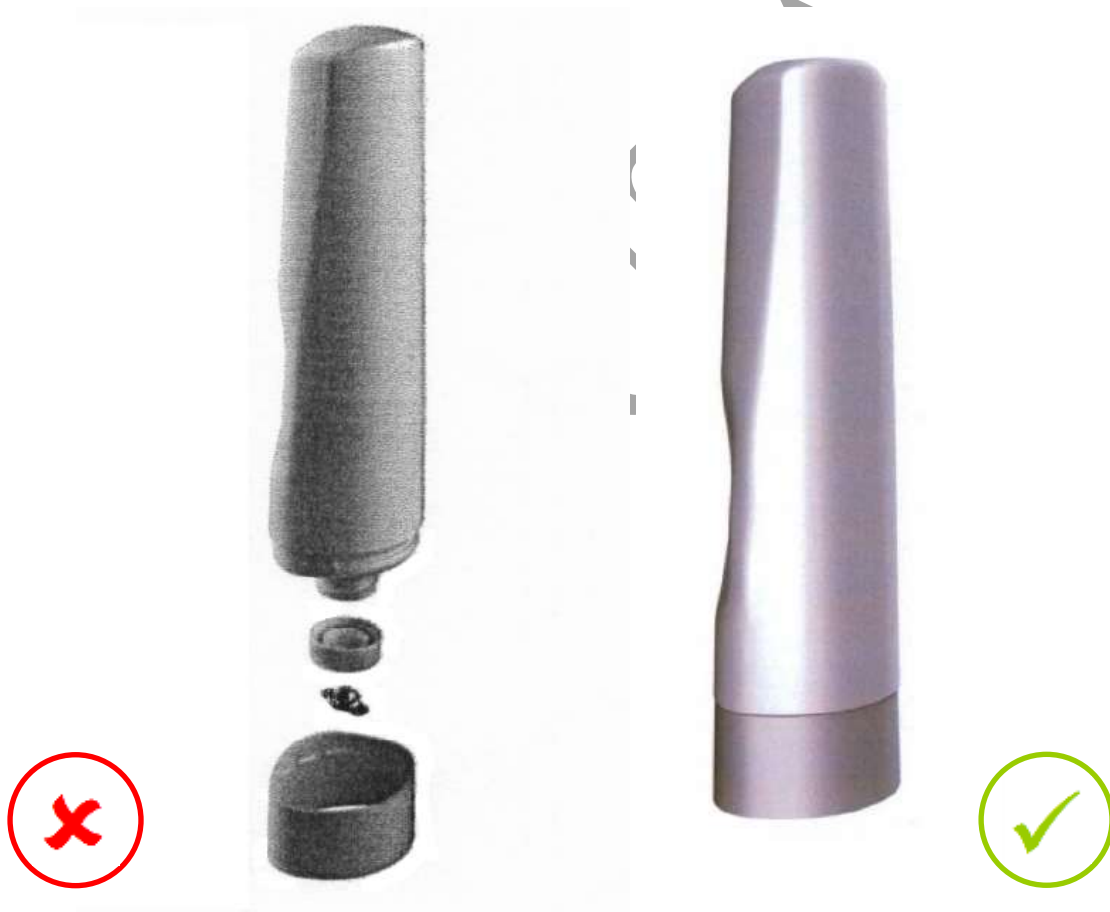
O desenho industrial faz referência explícita à imagem de terceiros.

5.5.6. Configuração externa da forma montada

Se o pedido contiver a forma plástica ornamental de um objeto, os desenhos ou fotografias deverão representá-lo necessariamente na forma montada, revelando a configuração externa da forma plástica ornamental, conforme estabelece o art. 95 da [LPI](#).

As representações de vista explodida não deverão ser incluídas no pedido de registro, à medida que não constituem a forma montada do objeto nem revelam sua configuração externa.

A inconformidade do pedido a esta orientação acarretará a formulação de exigência técnica para a retirada da vista explodida do conjunto de desenhos ou fotografias.



Ref.: BR 30 2012 005256-4.

Configuração aplicada em garrafa.

Representações de vista explodida não devem ser incluídas nos desenhos ou fotografias.

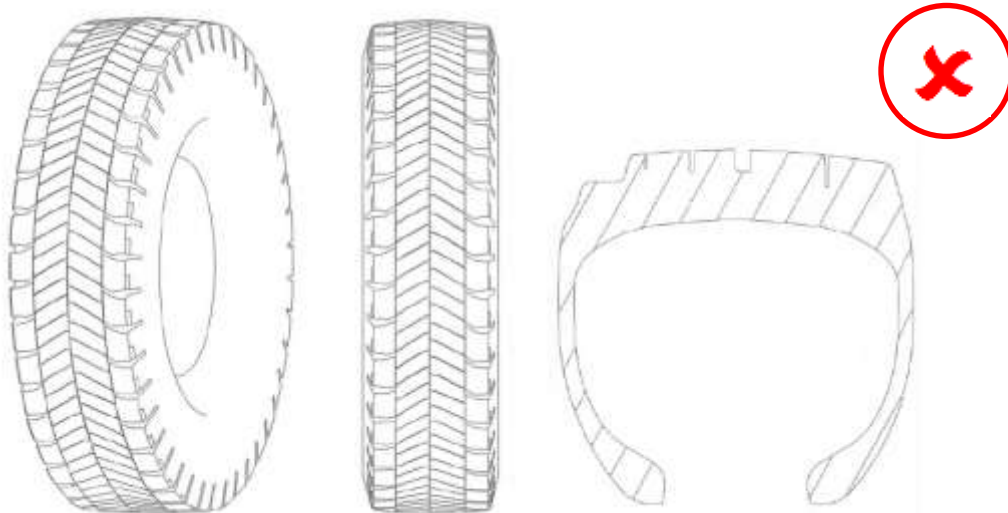
O pedido que não fornecer nenhum desenho ou fotografia além da representação da vista explodida terá o registro concedido por força do art. 106 da LPI e será objeto de proposição de nulidade administrativa por infringência ao art. 95 do mesmo diploma legal.

5.5.7. Cortes

Caso a representação da forma plástica ornamental de um objeto nas vistas ortogonais e perspectivas apresentadas não tenha sido suficiente para revelar determinadas características ornamentais da configuração, tais características poderão ser ilustradas por meio de corte.

Porém, não deverão ser apresentados os cortes que não revelarem características ornamentais da forma plástica do objeto ou que demonstrem elementos essencialmente técnicos.

A inconformidade do pedido a esta orientação motivará a publicação de exigência técnica.



Ref.: BR 30 2013 003698-7.

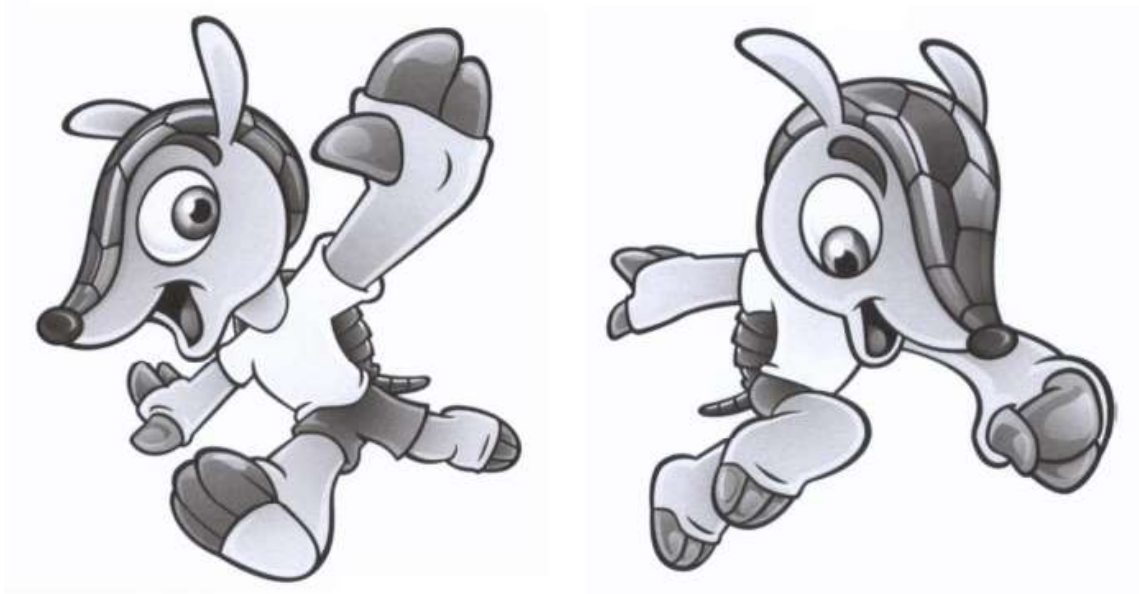
Configuração aplicada em pneumático.

O corte não revela características ornamentais, somente a profundidade dos sulcos.

5.5.8. Mascotes e personagens

A representação gráfica de mascotes e personagens pode ser registrada como padrão ornamental. A proteção, nesse caso, não incidirá sobre os mascotes e personagens em si (os quais pertencem à esfera dos direitos autorais), mas sobre a representação gráfica nos desenhos ou fotografias.

Quando o pedido de registro revelar mascotes e personagens, o título deverá indicar com clareza o(s) produto(s) no(s) qual(is) o padrão ornamental será aplicado, nos termos do art. 95 da [LPI](#). A falta de clareza nesta indicação, bem como as indicações excessivamente genéricas acarretarão a formulação de exigência técnica.



Ref.: BR 30 2012 002793-4 e BR 30 2012 002798-5.

Padrão ornamental aplicado em objetos.

Não há indicação objetiva, no título, do produto que recebe o padrão.

Caso o padrão ornamental requerido reproduza imagem de terceiros ou incorpore elementos conhecidos, o pedido será examinado nos termos do item 5.5.5. Elementos conhecidos.

5.6. Análise do título do pedido

O título do pedido deverá indicar o objeto do registro de maneira breve, clara e concisa, sem usar palavras ou expressões irrelevantes, desnecessárias ou que denotem vantagens práticas, especificações técnicas ou termos meramente qualificativos.

O título do pedido será adequado de ofício na etapa de exame técnico sempre que observada sua inconformidade ao desenho industrial requerido e/ou nos casos a seguir:

- Palavras ou expressões irrelevantes ou desnecessárias;

Inadequado: Adorno mitra popular

Adequado: Configuração aplicada em mitra

É desnecessária a informação de que se trata de adorno popular. As palavras ou expressões que não exercerem função designativa deverão ser retiradas do título do pedido.

- Vantagens práticas ou auferidas no uso;

Inadequado: Configuração aplicada em mesa dobrável

Adequado: Configuração aplicada em mesa

As palavras ou expressões que sugerem ou caracterizam uma vantagem prática do desenho industrial requerido em relação a outros objetos do mesmo nicho de mercado deverão ser retiradas do título do pedido.

- Especificações técnicas ou informações de mesma natureza;

Inadequado: Sanitário público sustentável modelo solar (fotocell voltaico)

Adequado: Configuração aplicada em sanitário público

O título contém referência a vantagens práticas (sustentável) e a características técnicas (modelo solar, fotocell voltaico). Porque são incompatíveis com a natureza da proteção do desenho industrial, estas informações deverão ser retiradas na etapa de exame técnico.

- Palavras ou expressões meramente qualificativas:

Inadequado: Novo caminhão-pipa

Adequado: Configuração aplicada em caminhão-pipa

As palavras ou expressões cujo propósito seja tão somente qualificar o desenho industrial requerido (novo, original, inovador, exclusivo...) deverão ser retiradas do título do pedido.

- Designação longa, confusa ou prolixa;

Inadequado: Padrão aplicado à tela de exibição ou parte da mesma com interface de usuário gráfico

Adequado: Padrão ornamental aplicado em interface gráfica

O título é desnecessariamente longo e impede a imediata compreensão do teor do desenho industrial requerido. Deve-se optar pela indicação clara e sucinta do objeto ou padrão ornamental, adequando-se as irregularidades de ofício.

- Nome comercial do produto ou indicação de código, numeração ou modelo;

Inadequado: Luminária para iluminação pública modelo azure M400

Adequado: Configuração aplicada em luminária

São dispensáveis os dados relativos ao nome comercial e código, numeração ou modelo do desenho industrial requerido. Se informados, deverão ser retirados durante a etapa de exame técnico.

- Referência a mais de um objeto;

Inadequado: Configuração aplicada em conjunto de talheres

Adequado: Configuração aplicada em talheres

Ainda que o pedido contenha uma ou mais variações configurativas, nos termos do art. 104 da LPI, o título não deverá fazer referência a um conjunto de objetos. Deve-se optar por uma denominação comum.

Nos casos em que o título contiver incorreções, mas não for possível adequá-lo de ofício devido à incompreensão do desenho industrial requerido, será formulada exigência técnica solicitando esclarecimentos e as devidas correções.

5.7. Análise do campo de aplicação

Durante o exame técnico, será averiguada a correspondência entre o campo de aplicação informado no requerimento do pedido de registro e o objeto ou padrão ornamental representado nos desenhos ou fotografias.

Se detectadas inconsistências, o campo de aplicação será adequado de ofício em conformidade ao contido nos desenhos ou fotografias.

Caso não seja possível aferir a quais classe e subclasse da Classificação Internacional de Locarno pertence o desenho industrial, será formulada exigência técnica solicitando esclarecimentos.

5.8. Análise da numeração das figuras

Os desenhos ou fotografias deverão ser numerados sequencialmente usando-se um padrão de dois algarismos. Caso o pedido contenha apenas um desenho industrial, a numeração deverá ser: Fig. 1.1, Fig. 1.2, Fig. 1.3, Fig. 1.4, Fig. 1.5, Fig. 1.6, Fig. 1.7.

Havendo mais de um desenho industrial no pedido, deve-se acrescentar uma unidade ao primeiro algarismo da numeração para cada variação configurativa. Exemplo:

Objeto principal: Fig. 1.1, Fig. 1.2, Fig. 1.3, Fig. 1.4, Fig. 1.5, Fig. 1.6, Fig. 1.7.

1ª variação configurativa: Fig. 2.1, Fig. 2.2, Fig. 2.3, Fig. 2.4, Fig. 2.5, Fig. 2.6, Fig. 2.7.

2ª variação configurativa: Fig. 3.1, Fig. 3.2, Fig. 3.3, Fig. 3.4, Fig. 3.5, Fig. 3.6, Fig. 3.7.

Se os desenhos ou fotografias tiverem sido numerados em conformidade ao padrão de dois algarismos, mas houver inconsistências entre a numeração e a quantidade de objetos ou padrões ornamentais requeridos, será formulada exigência técnica para adequação do pedido.

5.9. A decisão quanto à registrabilidade

A decisão quanto à registrabilidade do objeto ou padrão ornamental requerido no pedido de registro levará em consideração todos os fatores relevantes para o caso, incluindo a definição legal de desenho industrial fornecida pela [Lei de Propriedade Industrial](#), *in verbis*:

Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto,

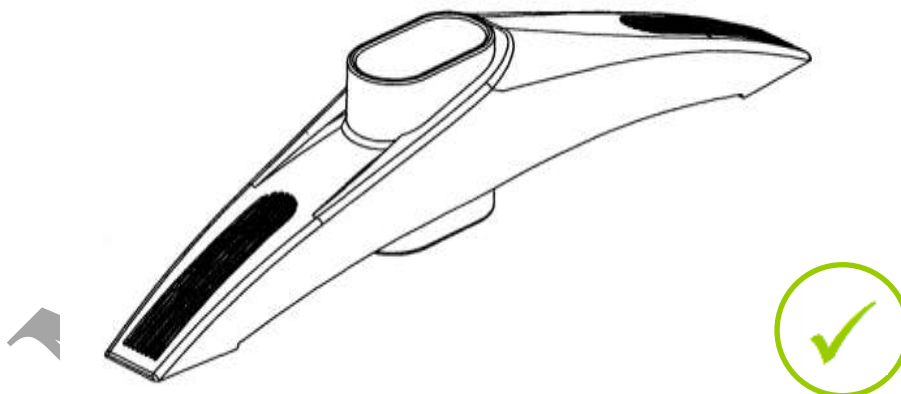
proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

Nas situações em que se constatar que o objeto ou padrão ornamental requerido não constitui um desenho industrial, o registro deverá ser concedido por força do art. 106 da LPI e submetido a processo administrativo de nulidade para verificação da infringência ao art. 95, do mesmo diploma legal.

Também estarão sujeitos ao processo administrativo de nulidade cabível, na etapa de exame técnico, os desenhos industriais que demonstrarem flagrante ausência de ao menos um dos requisitos legais, quais sejam: novidade, originalidade e servir de tipo de fabricação industrial.

5.9.1. Partes de objeto

O pedido de registro de forma plástica ornamental de um objeto poderá referir-se a partes de objetos quando essas partes forem dissociáveis da forma complexa à qual estão integradas. São passíveis de registro, portanto, os elementos e fragmentos fabricados de forma independente e que tenham forma física completamente definida.

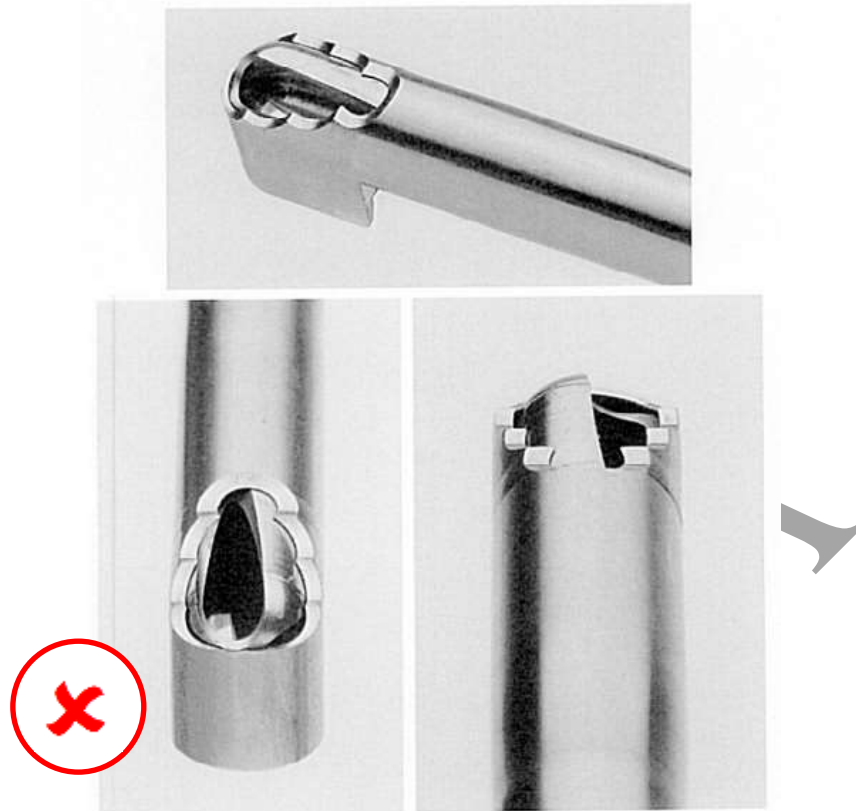


Ref.: DI 7100302-9.

Configuração aplicada em pé para móvel escolar.

Por ser independente do móvel ao qual é incorporado, o objeto é registrável.

Se o pedido referir-se a partes de objeto que não estejam completamente reveladas nos desenhos ou fotografias, ou que não tenham a configuração perfeitamente definida, a matéria não é registrável como desenho industrial, pois não constitui nem a forma plástica de um objeto, nem o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto.



Ref.: BR 30 2012 003135-4

Configuração aplicada em instrumento médico.

Não são registráveis as partes de objeto que não são representadas na íntegra.

Os pedidos que reivindicarem proteção nesses termos terão o registro concedido por força do art. 106 da LPI e serão objeto de proposição de nulidade administrativa por infringência ao art. 95 do mesmo diploma legal.

5.9.2. Caracteres tipográficos

As fontes de caracteres tipográficos não são passíveis de registro como desenho industrial à medida que não constituem a forma plástica ornamental de um objeto, nem o padrão de linhas e cores que se pretenda aplicar em um produto.

Os pedidos que reivindicarem proteção para esta matéria terão o registro concedido por força do art. 106 da LPI e serão objeto de proposição de nulidade administrativa por infringência ao art. 95 do mesmo diploma legal.

A B C D E F G H I J K L M N O
P Q R S T U V W X Y Z a b c d
e f g h i j k l m n o p q r s t u
v w x y z 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9



Ref.: BR 30 2012 001184-1.
Padrão ornamental aplicado a impressos.
Fontes de caracteres não são passíveis de registro como desenho industrial.

5.9.3. Bonecas e partes de bonecas

Os pedidos de registro de partes de boneca e/ou de boneca sem roupa cuja configuração reproduza as formas humanas não atendem o art. 95 da LPI, uma vez que não revelam elementos que caracterizem ornamentalidade.



Ref.: BR 30 2012 001901-0 e BR 30 2012 001902-8.
Configuração aplicada em rosto de boneca.
Não são registráveis as bonecas que reproduzem a forma humana.

Os pedidos que reivindicarem proteção para esta matéria terão o registro concedido por força do art. 106 da LPI e serão objeto de proposição de nulidade administrativa.

As partes de boneca e/ou boneca sem roupa que se revestirem de suficiente distintividade em suas formas, conferindo ao desenho industrial um resultado visual novo e original em sua configuração externa, poderão ser registradas.



Ref.: DI 6604007-8.
Configuração aplicada em boneca.
São registráveis as bonecas com suficiente distintividade.

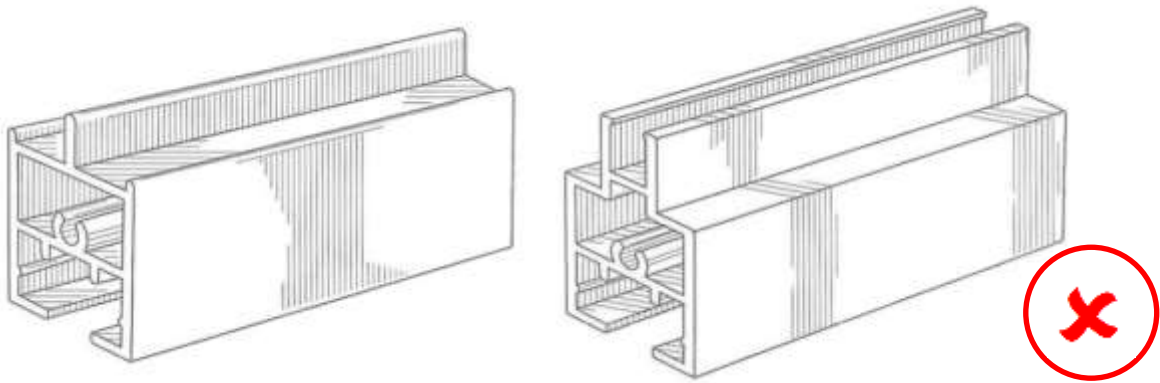
As partes de boneca e/ou boneca que revelarem certo grau de estilização em suas formas e/ou que forem combinadas a elementos que as diferenciem (como roupas e acessórios) poderão ser registradas.



Ref.: BR 30 2014 004593-8.
Configuração aplicada em boneca.
São registráveis as bonecas que conjugam outros elementos.

5.9.4. Perfis metálicos

Um perfil pode ser registrado desde que apresente caráter ornamental na porção de sua configuração que é visível externamente. Por conseguinte, será indeferido o pedido de registro nas situações em que o objeto não apresenta elementos que lhe confirmem resultado visual singular ou que tenha a configuração determinada essencialmente por encaixes.



Ref.: BR 30 2013 004997-3.

Configuração aplicada em perfilado.

A configuração aplicada neste perfilado não apresenta caráter ornamental.

5.9.5. Fachadas

Fachada é cada um dos lados do exterior de uma construção. Por se tratar de uma solução arquitetônica, não configura a forma plástica ornamental de um objeto, nem o conjunto ornamental de linhas e cores passível de aplicação em um produto.



Ref.: DI 6705338-6.

Padrão ornamental aplicado em fachada.

Fachadas não podem ser registradas como desenho industrial.

Por não se enquadrarem na definição de desenho industrial proposta em lei, os pedidos que reivindicarem proteção para essa matéria terão o registro concedido por força do art. 106 da LPI e serão objeto de proposição de nulidade administrativa.

5.10. Despachos aplicáveis

O exame técnico é, na análise do pedido de registro de desenho industrial, o momento em que se verifica sua conformidade às disposições da Lei da Propriedade Industrial. Desta etapa, o pedido pode passar a quatro diferentes situações: exigência, indeferimento, concessão ou nulidade administrativa.

5.10.1. Exigência

Conforme fundamenta o art. 106 da [LPI](#), será objeto de exigência o pedido que não atender o disposto nos art. 101 e 104 do mesmo diploma legal.

Este despacho é aplicável principalmente nas situações em que os desenhos ou fotografias tiverem sido apresentados de modo irregular ou insuficiente. O cumprimento deverá ser peticionado no prazo previsto em lei e deverá vir devidamente instruído com as correções solicitadas no despacho da publicação.

5.10.2. Indeferimento

O indeferimento é a decisão de natureza terminativa pela qual o pedido de registro de desenho industrial é denegado. Conforme determina o art. 106, § 4º da [LPI](#), o pedido será indeferido se observadas as hipóteses do art. 100 do mesmo diploma legal, qual sejam:

Art. 100. Não é registrável como desenho industrial:

I – o que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimentos dignos de respeito e veneração;

II – a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

Também estão sujeitos ao indeferimento os pedidos que, dada a sua inconformidade ao art. 101, inciso IV, e art. 104 da Lei de Propriedade Industrial, não cumprirem satisfatoriamente a exigência técnica formulada para adequação ou complementação dos desenhos ou fotografias ou divisão da matéria incongruente.

5.10.3. Concessão

A concessão é a decisão que confere o registro ao titular do desenho industrial. Conforme preceitua o art. 106, *caput*, da [Lei de Propriedade Industrial](#), a concessão não requer a aferição do mérito quanto aos aspectos de novidade e originalidade:

Art. 106. Depositado o pedido de registro de desenho industrial e observado o disposto nos arts. 100, 101 e 104, será automaticamente publicado e simultaneamente concedido o registro, expedindo-se o respectivo certificado.

A vigência do registro é de dez anos contados da data de depósito, não obstante a propriedade do desenho industrial só seja adquirida pelo registro validamente concedido. Até a concessão ocorrer, portanto, há apenas uma expectativa de direito, segundo fundamenta o art. 108 e o *caput* do art. 109 da LPI:

Art. 108. O registro vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data do depósito, prorrogável por 3 (três) períodos sucessivos de 5 (cinco) anos cada.

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição.

§ 2º Se o pedido de prorrogação não tiver sido formulado até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos 180 (cento e oitenta) dias subseqüentes, mediante o pagamento de retribuição adicional.

Art. 109. A propriedade do desenho industrial adquire-se pelo registro validamente concedido.

5.10.4. Nulidade administrativa

A existência de um processo de nulidade administrativa significa que a validade do registro é questionada. Caso a publicação que instaura a nulidade ocorra em até 60 dias do ato que concedeu o direito, o registro terá seus efeitos suspensos até o término da instância administrativa, nos termos do art. 113, § 2º, da LPI:

Art. 113. A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedido com infringência dos arts. 94 a 98.

§ 1º O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 5 (cinco) anos contados da concessão do registro, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 111.

§ 2º O requerimento ou a instauração de ofício suspenderá os efeitos da concessão do registro se apresentada ou publicada no prazo de 60 (sessenta) dias da concessão.

5.10.5. Outros despachos

No decorrer do exame técnico, o pedido de registro e as petições a ele vinculadas podem ser objeto de outros tipos de despacho, como:

<i>Despachos</i>	<i>Título</i>	<i>Descrição</i>
47	<i>Petição Não Conhecida</i>	<i>Não conhecimento da petição apresentada em virtude do disposto nos Arts. 218 ou 219 da Lei de Propriedade Industrial.</i>
47.1	<i>Petição Prejudicada</i>	<i>Prejudicada a Petição Indicada de acordo com o complemento.</i>
48	<i>Petição Sustada</i>	<i>Sustado o conhecimento da petição para aguardar providências necessárias ao seu conhecimento.</i>
49	<i>Perda de Prioridade</i>	<i>Perda da prioridade reivindicada por não atender às disposições previstas no art. 99 da Lei de Propriedade Industrial.</i>
70	<i>Publicação Anulada</i>	<i>Anulada a publicação, por ter sido indevida, conforme indicado no complemento.</i>

CONSULTA PÚBLICA - INPI

71	<i>Despacho Anulado</i>	<i>Anulada o despacho, por ter sido indevido, conforme indicado no complemento.</i>
72	<i>Decisão Anulada</i>	<i>Anulação da decisão referente a qualquer um dos itens anteriores por ter sido indevida.</i>
73	<i>Retificação</i>	<i>Retificação da publicação de qualquer um dos itens anteriores por ter sido efetuada com incorreção. Tal publicação não implica na alteração da data da decisão ou despacho e nos prazos decorrentes da mesma.</i>
74	<i>Republicação</i>	<i>Republicação, por ter sido indevida, conforme indicada no complemento.</i>

MINUTA